

RECLAMAÇÃO Nº 13.088 - SP (2013/0190264-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECLAMANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E OUTRO(S)
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE BARRETOS - SP
INTERES. : ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : HELIELTHON HONORATO MANGANELI

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Banco Fibra S/A em face de acórdão proferido pelo Colégio Recursal da 14ª Circunscrição Judiciária de Barretos/SP que entendeu ser ilegítima a cobrança de tarifas bancárias decorrentes de serviços prestados pela instituição financeira.

Mencionando precedentes desta Corte, alega o reclamante que já se consagrou o entendimento de que não é ilegal a cobrança das tarifas discutidas nos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), admitiu a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte.

A mencionada espécie de reclamação foi disciplinada pela Resolução 12/2009. Ela não se confunde com uma terceira instância para julgamento da causa, e tem âmbito de abrangência necessariamente mais limitado do que o do recurso especial, incabível nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Trata-se de instrumento destinado, em caráter excepcionalíssimo, a evitar a consolidação de interpretação do direito substantivo federal ordinário divergente da jurisprudência pacificada pelo STJ.

A 2ª Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos

Superior Tribunal de Justiça

repetitivos (CPC, art. 543-C). Não se admitirá, desse modo, a propositura de reclamações somente com base em precedentes tomados no julgamento de recursos especiais. Questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/95. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões aberrantes.

Nesse contexto, observo que a pretensão do reclamante encontra respaldo na pacífica jurisprudência desta Corte (3ª e 4ª Turmas e 2ª Seção), especificamente no que tange às tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê/boleto.

Aliás, em virtude do volume de processos sobre o tema que chegam a este Tribunal, foram por mim afetados para julgamento na forma do art. 543-C do CPC, na data de 1º.3.2013, os REsp's ns. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

Em face do exposto, admito a presente reclamação e, autorizada pela regra disposta no art. 2º, I, da Resolução n. 12/2009-STJ, determino a suspensão do feito na origem até o julgamento final desses recursos indicados como paradigmas de repetitivos e o posterior julgamento da presente.

Oficie-se ao Presidente do Colégio Recursal Cível da 14ª Circunscrição Judiciária de Barretos/SP, ora reclamada, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações (art. 2º, II, da Resolução n. 12/2009-STJ).

Publique-se, na forma do art. 2º, III, da referida Resolução, para ciência da instauração da presente e manifestação dos ora interessados, mormente o autor da ação originária, no prazo de trinta dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora